

SENTENÇA

Processo nº: 1007824-52.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Vagner Roberto Galli

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e de indenização por dano moral, alegando que adquiriu passagem aérea para o dia 05.06.2018, partindo de Campinas com destino a Recife, com horário previsto para às 08:35 horas. Diz que não conseguiu realizar o check-in antecipadamente através de aplicativo de celular, em razão de todas as poltronas já estarem bloqueadas. No dia seguinte, compareceu ao aeroporto para embarque, mas também não conseguiu fazer o check-in pelo totem do aeroporto. Afirma que a funcionária da ré o direcionou para uma fila e que, por fim, informaram-lhe que a aeronave teve que ser trocada por uma menor e que seu voo foi remarcado para às 13:40 horas, o que fez com que perdesse seu compromisso profissional. Narra a ocorrência de overbooking e entende que tal prática enseja a reparação por dano moral e a condenação da ré ao pagamento do valor previsto em Resolução da Anac. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de duzentos e cinquenta DES (Direitos Especiais de Saque) e indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor alega que perdeu compromisso profissional na cidade de Recife em razão da prática de overbooking atribuída à ré.

Afirma que não conseguiu realizar o check-in na noite anterior ao voo e nem no totem do aeroporto, quando foi orientado por uma funcionária da ré a dirigir-se a uma fila, ocasião em que ouviu o aviso sonoro no aeroporto anunciando a chamada do voo para o qual adquiriu a passagem.

Neste momento, indagou a funcionária que o orientou a



aguardar na fila.

Ao ser atendido, foi informado de que a aeronave prevista para o seu voo havia sido trocada por uma menor e, portanto, seu voo foi remarcado para às 13:40 horas, sem qualquer anterior notificação a respeito da alteração.

Entende que foi preterido em razão de overbooking e pretende o recebimento da quantia prevista na Resolução da ANAC, sob nº 400/2016, correspondente a duzentos e cinquenta Direitos Especiais de Saques.

A ré nega a prática de overbooking, alegando que houve manutenção emergencial da aeronave com a necessária troca do equipamento por uma que acomodava um número inferior de passageiros.

Diz que ofereceu ao requerente alimentação e acomodação em voo diverso, além de um voucher para utilização futura, cujo prazo é de noventa dias (pág. 34).

Sustenta que o fato caracteriza excludente de sua responsabilidade, em razão de motivo de força maior.

A requerida anexou à contestação tela de seu sistema informatizado e alguns recortes da tela do sistema (págs. 62/64).

Um específico recorte demonstra que a situação do voo nº 2516 (pág. 63), o mesmo adquirido pelo autor (págs. 15/16), foi realizado pontualmente.

A ANAC mantém em seu site um histórico mensal de voos cancelados por companhia aérea atuante nos aeroportos brasileiros¹. O histórico, acessível por qualquer cidadão, revela a data e horário previsto da decolagem e aterrissagem, bem como os aeroportos de origem e destino e o motivo do cancelamento.

O site apresenta algumas tabelas explicativas das siglas do relatório, bastando clicar no link para o acesso, sendo de fácil compreensão.

Analisando a tabela do mês de junho de 2.018, buscando pelos voos operados pela ré (sigla: AZU) e pelo número de voo apontado no caso em tela, observa-se que o voo nº AD2516, adquirido pelo autor, previsto para decolar às 08:35 horas do aeroporto de Campinas com destino a Recife no dia 05.06.2018, decolou às 08:48 horas, aterrissando às 11:35 horas em seu destino final. O status do voo é *realizado*.

Logo, é possível concluir que o voo nº AD2516 fora operado

http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos



normalmente.

A escusa da ré não é justificável, pois as manutenções devem ser programadas a fim de evitar atrasos e prejuízos aos consumidores. Não se vislumbra caso fortuito ou de força maior, mesmo porque, a despeito de longa, a contestação é genérica ao descrever a tal manutenção, não especificando o que de fato ocorrera.

Ademais, não há comprovação de qualquer manutenção na aeronave, nem que ela estaria impedida de decolar.

A viagem nacional e a mudança do voo nos moldes inicialmente contratados são fatos incontroversos. Não há divergência sobre a existência do contrato de transporte, do qual deriva responsabilidade civil objetiva do transportador.

Não tendo prestado o serviço contratado tal qual combinado, a empresa aérea deve responder por danos morais decorrentes, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Também o art. 256 da Lei nº 7.565/86 dispõe que o transportador responde pelo dano decorrente: "II - de atraso do transporte aéreo contratado." A causa de exclusão da responsabilidade consta do §1º, "b": o transportador não será responsável se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

Não se faz presente nenhuma destas hipóteses de exclusão de responsabilidade.

Se o atraso for superior a quatro horas, referido código estabelece algumas obrigações à companhia aérea, mas não a desobriga de indenizar quaisquer outros danos (arts. 230 e 231).

O dano moral pelo transtorno causado é certo e presumido. O lesado tem contratempos e se vê desviado de suas finalidades principais. A situação gera desconforto e não pode deixar de ser reconhecida. A obrigação assumida pela empresa de transporte é de resultado, devendo entregar o consumidor e a sua bagagem dentro dos horários ajustados. Mas nem por isso a indenização poderá ser despropositada.

Justifica-se a verba indenizatória de R\$4.000,00.

Há precedentes a considerar:

Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Atraso e cancelamento de voo – Caso fortuito ou de força maior. Não demonstrada a ocorrência de fenômeno natural impeditivo do voo, e havendo frustração do



horário de partida/chegada do passageiro, caracteriza-se a falha da prestação de serviços da ré e o dever de indenizar. Danos morais. Autor que suportou dor psicológica em função do ocorrido e não meros aborrecimentos. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, na intensidade do dano, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais. Cumpre à ré restituir as verbas comprovadamente despendidas para alimentação do autor, no período de permanência no aeroporto. Ação parcialmente procedente. Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação 1017775-67.2017.8.26.0114; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - Falha na prestação do serviço comprovada - A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar eventuais danos causados ao consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido - O atraso e cancelamento de voo, em decorrência de eventual problema técnico, não configura força maior - Dever de indenizar configurado - Quantum indenizatório que cabe ser reduzido para R\$ 4.000,00 levando-se em consideração a análise do caso concreto - Sucumbência recíproca - Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1011020-56.2015.8.26.0224; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2016).

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros sentença de arbitramento da indenização 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16^a Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a



arbitramento.

O autor também pleiteia a condenação da ré ao pagamento de 250 unidades de "Direitos Especiais de Saque", nos termos do art. 24, I, da Resolução nº 400/2016 da ANAC (págs. 22/23), o qual prevê que "no caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de: I – 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e II – 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional".

Logo, o fato narrado pelo autor se subsume à norma acima e faz jus ao recebimento da quantia prevista.

O requerente não atribuiu um valor ao índice monetário, mas é possível definir sua cotação através de acesso ao site do Banco Central do Brasil².

A cotação refere-se a data da preterição do embarque (05.06.2018), tendo em vista a norma prever o pagamento imediato da quantia, e corresponde a R\$1.336,50. É o valor que deve constar do dispositivo da sentença, que precisa ser líquida em sede de juizado especial.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$1.336,50, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 05.06.2018 e juros de mora de 1% desde a citação e ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$4.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior)

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a ré desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto,

² https://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp



conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Int. Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006